



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Terceiro Grupo de Câmaras Criminais
Revisão Criminal nº 0054123-79.2019.8.19.0000
Requerente: JONAS DA SILVA MATOS
Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS
Revisor: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

REVISÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO À REALIZAÇÃO DE TAL DESIDERATO, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, CORRUPÇÃO ATIVA, ALÉM DE CORRUPÇÃO DE MENORES – EPISÓDIO OCORRIDO NA COMUNIDADE DE CIDADE DE DEUS, COMARCA DA CAPITAL – PRÉVIA CONDENAÇÃO À PENA CORPÓREA DE 15 (QUINZE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME PRISIONAL FECHADO E AO PAGAMENTO DE 1878 (MIL OITOCENTOS E SETENTA OITO) DIAS MULTA, ESTES FIXADOS NO SEU MÍNIMO VALOR LEGAL, POR SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ, QUE DESCARTOU A CORRUPÇÃO DE MENORES, EM FACE DA QUAL FORAM INTERPOSTOS RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO, E QUE VEIO A SER ALTERADA POR ACÓRDÃO PROFERIDO PELA COLETA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DESTE PRETÓRIO, DA LAVRA DA E. DESª ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA, AO UNANIMEMENTE, RECONHECER A EXACERBADORA DO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE, MAJORANDO A SANÇÃO PARA 16 (DEZESSEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME CARCERÁRIO FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 2011 (DOIS MIL E ONZE) DIAS MULTA, AO PROVER PARCIALMENTE O RECURSO MINISTERIAL, DESPROVENDO-SE AQUELE DEFENSIVO – REQUERIMENTO DE





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO DIANTE DE CERCEAMENTO À DEFESA, CONSUBSTANCIADA NO INDEFERIMENTO À SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA QUANDO DA A.I.J. – PROCEDÊNCIA DO PLEITO REVISIONAL – ACOLHIMENTO DO PLEITO REVISIONAL PARA RECONHECER A NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO, DIANTE DA MANIFESTA CARACTERIZAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO À AMPLITUDE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, CONSUBSTANCIADA NO INDEFERIMENTO AO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA, FORMULADO POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DE A.I.J., AO ARGUMENTO DE QUE: “O MOMENTO PRECLUSIVO PARA INDICAÇÃO DE TESTEMUNHA DEFENSIVA É AQUELE EM QUE É APRESENTADA A RESPOSTA PRELIMINAR. PORTANTO, A OITIVA DE TESTEMUNHA INDICADA EM OUTRO MOMENTO PROCESSUAL CONSTITUI SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, DEVIDAMENTE COMPROVADA E RECONHECIDA PELO MAGISTRADO, DE MODO A AUTORIZAR A OITIVA NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA DO JUÍZO”, PORQUANTO TAL SINGELA IRRITUALIDADE NÃO JUSTIFICA O FLAGRANTE PREJUÍZO DAÍ ADVINDO AO DESENVOLVIMENTO DO MISTER DEFENSIVO, A CONDUZIR AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO PROCESSO DESDE A INSTRUÇÃO, REABRINDO-SE-A, COM A DETERMINAÇÃO DA OITIVA DAQUELES ESPECTADORES INDICADOS, MORMENTE EM SE CONSIDERANDO QUE A QUESTÃO NÃO FIGUROU COMO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, QUE, AO FINAL, SEQUER FOI CONHECIDO – PROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0054123-79.2019.8.19.0000, sendo Requerente JONAS DA SILVA MATOS.

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
Terceiro Grupo de Câmaras
Revisão Criminal 0054123-79.2019.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



Certifico que o Egrégio TERCEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Por unanimidade, o pedido revisional foi julgado procedente, anulando-se o feito a partir do indeferimento da oitiva da testemunha substituída pela defesa para que se reabra a instrução com a sua oitiva tudo nos termos do voto do eminente relator. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO, DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ, DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA, DES. LUCIANO SILVA BARRETO, DES. PETERSON BARROSO SIMÃO e DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA.

VOTO

Acolhimento do pleito revisional para reconhecer a nulidade absoluta do processo, diante da manifesta caracterização da ocorrência de cerceamento à amplitude do exercício do direito de defesa, consubstanciada no indeferimento ao pleito de substituição de testemunha, formulado por ocasião da realização de A.I.J., ao argumento de que: **“o momento preclusivo para indicação de testemunha defensiva é aquele em que é apresentada a resposta preliminar. Portanto, a oitiva de testemunha indicada em outro momento processual constitui situação extraordinária, devidamente comprovada e reconhecida pelo Magistrado, de modo a autorizar a oitiva na qualidade de testemunha do juízo”**, porquanto tal singela irritualidade não justifica o flagrante prejuízo daí advindo ao desenvolvimento do mister defensivo, a conduzir ao reconhecimento da nulidade do processo desde a Instrução, reabrindo-se-a, com a determinação da oitiva daqueles espectadores indicados, mormente em se





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



considerando que a questão não figurou como objeto do Recurso Especial (fls. 1.057) interposto, que, ao final, sequer foi conhecido.

Assim, voto pela procedência do pleito revisional para decretar a nulidade do feito a partir da Instrução, que deverá ser reaberta, para oportunizar a oitiva das testemunhas indicadas, prosseguindo-se, após, nos seus demais termos.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2022.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

